

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

Recife, 19 de abril de 2024

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº130/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA APOIO TÉCNICO À SECRETARIA DE INFRAESTUTURA, MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

A FB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.492.292/0001-16, com sede na Av. Santos Dumont, 300, Aflitos, sala 18, CEP 52.050-035, Recife-PE, neste ato representada pela Diretora FERNANDHA BATISTA DA SILVA, brasileira, engenheira civil, portadora da Carteira de Identidade nº 6.328.160 SDS/PE e do CPF nº 014.527.774-70, domiciliada em Recife, participante do processo licitatório nº 130/2023, Concorrência nº 004/2023, vem, respeitosamente, apresentar recurso contra julgamento de habilitação que a tornou inabilitada no processo em epígrafe.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I Dos fatos

Na ata de julgamento publicada, referente à análise de atendimento ao item 7.5 (Qualificação Econômico-Financeira), consta que esta licitante foi inabilitada.

Consta de análise técnica de habilitação que a FB Consultoria e Engenharia deveria apresentar os seguintes documentos:

Item 4.4.1 (i) – Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.

Item III – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Assim, em sede de diligência, foi encaminhado email no dia 09 de abril de 2024, sendo o mesmo respondido, com documentos solicitados em anexo, no dia 10 de abril de 2024.

Todavia, na ata de julgamento, publicada em 15 de abril de 2024, em que pese ter reconhecido que a FB Consultoria e Engenharia entregou os documentos solicitados, inabilitou a empresa FB Consultoria e Engenharia, por entender que o envio de documentos foi “*posterior à abertura do certame*”.

Apresentados os fatos, esclarecemos que a entrega de documentos em sede de diligência não se trata, pois, de situação que a licitante obteve, posteriormente a abertura dos envelopes de habilitação, mas em enquadramento que já possuía mesmo antes da publicação do certame. Ou seja, ainda que os documentos não tivessem sido anexados na proposta, a condição a qual o documento objetivava comprovar é pré-existente ao certame.

Ainda, importa destacar que o objetivo supremo do procedimento licitatório é a melhor contratação para o interesse público, o qual é verificada a aptidão das participantes e o preço proposto, de forma que seja garantida sua ampla concorrência. Desta forma, o intuito da etapa de habilitação é demonstrar a aptidão das licitantes para execução do contrato. A autoridade pública não deve conduzir o certame licitatório na perspectiva de “jogo de erros” no qual um equívoco prejudique o fim pretendido, qual seja a contratação da proposta mais vantajosa. Não se trata de contratação daquele que encontra falhas nos “papeis” apresentados pelo concorrente. Os documentos são materializados através das informações disponibilizadas. Nessa explanação é possível perceber que a fase habilitatória busca informações que comprovem cumprimento das exigências postas no instrumento convocatório. No caso em questão pretendeu-se tão somente confirmar que a empresa se encontra qualificada para cumprir os objetivos da contratação, fato pré-existente à publicação do certame.

Raciocínio diverso colocaria a Administração em posição extremamente desfavorável. A admissão do formalismo constante no julgamento excluiria da disputa de preço um concorrente, o que reduziria a competitividade no certame.

Nessa mesma toada segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos os termos do Acórdão 1211/2021-TCU – Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

“9.4. ... a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

No caso em questão, a **situação pré-existente está comprovada através dos documentos enviados, uma vez que o balanço patrimonial é datado de 02 de fevereiro de 2024 e a Certidão de Falência não constatou a existência de qualquer processo em nome da FB Consultoria e Engenharia.**

Desta forma, o novo julgamento de habilitação, em que a FB Consultoria e Engenharia conste habilitada, terá como fundamento a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que desde a abertura do certame licitatório ficou demonstrada a qualificação exigida em todos os itens editalícios.

Nesse sentido, sobre o *Item 4.4.1 (i) – Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei*, informamos que o balanço apresentado no certame comprova exatamente a situação exigida no Edital, inclusive referente ao balanço do ano de 2023, quando a maioria das empresas licitantes (ou sua totalidade) apresentou do ano de 2022, pois na data do certame não seria ainda exigido o balanço de 2023. **O balanço apresentado comprova a boa situação financeira da empresa, exatamente a MESMA apresentada após o registro em cartório**, tendo este último ato apenas validado o que já teria sido apresentado a esta douta Comissão em 05/03/24, ou seja, não houve modificação quanto à situação econômica e financeira da empresa após a diligência.

Sobre a exigência da *Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial*, esta situação também fora comprovada na abertura do certame, em 05 de março de 2024, visto que foram anexadas as demonstrações de que **não há nenhum processo aberto nesse sentido de forma eletrônica, conforme certidões em 1ª e 2ª instâncias, Anexo A deste recurso**, que diz o seguinte:

“Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1o Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE no 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ no 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.”

E

“Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2o Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE no 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ no 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.”

Para melhor embasar tal entendimento, O Tribunal de Justiça de Pernambuco, perante a instrução normativa 07, de 30 de maio de 2014, determina que: findo o período de facultatividade de 90 (noventa) dias, **somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe**, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa constante do anexo B.

Ou seja, a licitante FB Consultoria e Engenharia Ltda foi fundada em fevereiro de 2023, conforme cadastro do CNPJ apresentado na proposta, e **portanto, só poderia tramitar processos judiciais de forma eletrônica**, não sendo plausível a exigência da certidão cuja única diferença para as certidões apresentadas seja referente aos processos físicos existentes, obviamente das empresas em que as atividades iniciaram antes do ano de 2014.

Em outras palavras, a certidão exigida no cartório é a mesma que se obtém pelo Pje na 1ª e 2ª instâncias, só que para processos físicos, o que não é o caso desta licitante, pois esta já é requerida a somente dar entrada em processos dessa natureza por meio eletrônico.

O próprio edital no item 4.1.1 – III – C diz que:

Caberá ao licitante obter a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, de acordo com as disposições normativas do respectivo Estado da Federação da sede da licitante ou de seu domicílio.

Corroborando que cada Estado tem suas regras para comprovação de que a empresa atende

aos requisitos no âmbito da justiça local.

Com todo o exposto, espera-se esclarecer a integridade dos atos praticados, ao tempo em que propicia ao requerente conhecimento da evolução jurisprudencial em prol do interesse público mediante seleção da proposta mais vantajosa para a Administração mantendo plena harmonia dos princípios que norteiam o processamento do certame licitatório: legalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, eficiência, dentre outros.

I – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, é requerido:

- a) Seja habilitada a empresa **FB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, pelo fato do balanço patrimonial apresentado atender a todos os requisitos exigidos em edital, assim como as certidões do TJPE apresentadas representarem a transparência perante a justiça da licitante, conforme demonstram os respectivos anexos.
- b) O exagero de formalidade pode trazer prejuízos para a competitividade do certame, o que vem sendo combatido pelos órgãos de controle no âmbito estadual e federal;

Assim,

Pede deferimento.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Senhoria votos de estima e consideração,

Fernandha Batista da Silva
Representante Legal
FB Consultoria e Engenharia Ltda

Anexo A - Certidões Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos em 1o e 2o grau distribuídos pelo Pje - FB Consultoria e Engenharia Ltda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº [081 3181-0400](tel:08131810400) (FAX)/ [3181-0476](tel:31810476) e [3181-0470](tel:31810470)
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão:
29/02/2024 16h33min

Data de Validade: 30/03/2024

Nº da Certidão: [01757939/2024](#) Nº da Autenticidade: M6.UR.9U.KI.FY

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: **FB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: **49.492.292/0001-16**

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: **AV SANTOS DUMONT, 300**

Compl:

Bairro: **AFLITOS**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão:
29/02/2024 16h36min

Data de Validade: 30/03/2024

Nº da Certidão: [01757951/2024](#) Nº da Autenticidade: H4.LO.AA.65.UV

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: **FB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: **49.492.292/0001-16**

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: **AV SANTOS DUMONT, 300**

Compl:

Bairro: **AFLITOS**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



Estado de Pernambuco



Justiça
e Cidadania

Tribunal de Justiça de Pernambuco

**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL**, no período de **05 (CINCO)** anos até a presente data, **que não abrange processos distribuídos pelo PJE, NÃO** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

**FB CONSULTORIA E ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES UNIPESSOAL LTDA,
CPF/CNPJ: 49.492.292/0001-16**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feito ajuizado em 1º grau, **quanto aos processos eletrônicos do PJE**, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

Essa certidão NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, ainda que em tramitação.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada em 10/04/2024 por Adriana Barbosa Lopes Matr 181541-5

1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL



**Documento autenticado por: Adriana Barbosa Lopes
ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ - Informação
Autenticado em 10/04/2024 às 08:32
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>**

**Autenticação:
V7.CB.AD.46.3F**



Anexo B - Instrução Normativa 07, de 30 de maio de 2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

PRESIDÊNCIA

O EXMO. DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 30.05.2014, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 33/2014/GDDAP - **Exma. Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira** - ref. ausência/convocação de substituto: "Convoque-se, na forma do pedido."

Recife, 30 de maio de 2014.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 07, DE 30 DE MAIO DE 2014

EMENTA: Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua expansão para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em todo o Estado de Pernambuco, definindo, ainda, que, no ano de 2014, o Processo Judicial Eletrônico-PJe deve ser implantado em no mínimo dez por cento (10%) dos órgãos julgadores de 1º e 2º graus;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital, conforme cronograma em anexo.

Parágrafo Único. Findo o período de facultatividade de 90 (noventa) dias, **somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe**, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As ações ajuizadas por meio físico continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento.

Parágrafo Único. Os incidentes processuais e ações conexas a processos ajuizados fisicamente, ainda que distribuídos após o período de facultatividade de 90 (noventa) dias,

serão, obrigatoriamente, processados por meio físico.

Art. 3º Os usuários com acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe são:

I - internos: juízes, servidores e auxiliares autorizados pela unidade judiciária;

II - externos: advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. É vedado o acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe aos empregados de empresa contratada fornecedora de serviços ao Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 5º O acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe pressupõe a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital A-3, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, e depende de prévio cadastro no sistema.

Art. 6º É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 7º O cadastro no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe será efetuado:

I - pela Secretaria Judiciária (SEJU), para os magistrados;

II – pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para os servidores e auxiliares autorizados pela unidade judiciária;

III - no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo próprio advogado, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma da lei específica;

III - pelos gestores da Defensoria Pública e das Procuradorias, para os defensores e os procuradores públicos;

IV – pelo gestor do Ministério Público, para os promotores e procuradores de justiça.

Parágrafo Único. O cadastro de advogado(s) na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC.

Art. 8º Quando o Ministério Público funcionar como “*c ustos legis*”, a Secretaria incluirá o seu representante no respectivo processo.

Art. 9º Na impossibilidade técnica do cadastro via portal, o usuário externo deve entrar em contato com o Administrador do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. O advogado antes de requerer habilitação nos autos deverá realizar previamente seu cadastro e ativação no Sistema Processo Judicial eletrônico.

Art. 11. O advogado subscritor da inicial poderá, no momento da distribuição, habilitar os demais advogados constituídos.

Parágrafo único. Superada a fase da distribuição, a solicitação de habilitação de outro advogado constituído deverá ser requerida ao Juízo pelo advogado inicialmente habilitado, que, uma vez deferida, será providenciada pela Secretaria.

Art. 12. No caso de substabelecimento, com ou sem reservas, poderá o advogado já habilitado solicitar, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a habilitação do novo advogado.

Art. 13. Na impossibilidade do advogado habilitado realizar a habilitação de outro, com ou sem a sua exclusão, o novo advogado deverá comparecer à Secretaria para que seja providenciada a sua habilitação.

Art. 14. Os gestores do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias providenciarão a habilitação, respectivamente, dos promotores e procuradores de justiça, dos defensores públicos e dos procuradores, nas substituições eventuais e definitivas.

Art. 15. A autuação, a distribuição, o peticionamento e a juntada de documentos serão feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção da Secretaria.

Art. 16. No momento da distribuição, o autor informará, obrigatoriamente, o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, sempre que possível, o do réu.

Art. 17. A parte ré deverá informar na sua primeira manifestação nos autos eletrônicos o número do seu Cadastro de Pessoa física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvada impossibilidade justificada.

Art. 18. O Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe indicará possível prevenção, conexão e litispendência com processos já distribuídos, tanto eletrônicos como físicos.

Parágrafo Único. Verificada possível prevenção, conexão ou litispendência, a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão ao juiz.

Art. 19. Nos casos de declínio de competência para uma Vara ou Comarca de Pernambuco que ainda não disponha do Sistema Processo Judicial Eletrônico- PJe, o processo eletrônico deverá ser arquivado por decisão interlocutória e, em seguida, materializado, com a impressão de todas as peças e documentos digitalizados nos autos eletrônicos, e remetido à distribuição do juízo competente.

Parágrafo único. Se o declínio de competência for para unidade judiciária de outro Estado da Federação ou para outro ramo do Judiciário, o processo será remetido em mídia eletrônica, por meio de ofício.

Art. 20. A inviabilidade técnica de digitalização de documentos deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir ou não a juntada física.

§1º Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte interessada digitalize os documentos;

§2º Reconhecida, pelo juiz, a impossibilidade técnica de digitalização de documentos, a parte ou o interessado deverá apresentá-los em Secretaria no prazo assinalado pelo juiz.

§ 3º No caso de impossibilidade técnica absoluta de armazenamento do documento em meio digital, termo assinado pelo juiz ou servidor registrará os elementos e informações necessários a atingir a sua finalidade.

Art. 21. Os originais dos documentos digitalizados juntados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão preservados pela parte até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (Lei Federal nº 11.419/2006).

Art. 22. O juiz poderá determinar o depósito em Secretaria do original do documento juntado eletronicamente pela parte.

Art. 23. Os documentos físicos recebidos pela Secretaria e que não foram produzidos pelas partes, tais quais ofícios e avisos de recebimento, serão digitalizados e os originais arquivados até o trânsito em julgado da sentença ou transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

Art. 24. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, dispensando-se a publicação no órgão oficial (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 25. Salvo as hipóteses previstas em lei, não haverá publicação dos atos processuais no DJe (Diário de Justiça Eletrônico).

Art. 26. Quando for inviável a realização de citação, intimação ou notificação por meio eletrônico, esses atos processuais serão praticados na forma da legislação processual, conforme determinado pelo juiz.

Art. 27. A intimação realizada via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe será considerada vista pessoal para todos os efeitos legais, uma vez que permitirá o acesso à integralidade do processo.

Art. 28. Os atos processuais das partes praticados na presença do juiz, servidor e seus auxiliares, bem como os realizados em audiência, produzidos digitalmente ou as suas reproduções digitalizadas, serão armazenados eletronicamente, mediante registro em termo assinado digitalmente pelo juiz ou servidor do juízo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos e, na eventual impossibilidade, poderá o termo ser impresso, assinado e digitalizado.

Art. 29. Os advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual, ao protocolarem petições iniciais que possuam mais de 10 laudas, respeitado o tamanho 12 como fonte mínima, deverão apresentar na secretaria da unidade judiciária, no prazo de até 03 (três) dias, cópias das respectivas petições iniciais (contra-fé), tantas quantas forem as partes a serem demandadas no processo.

Art. 30. Para efeito de contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 31. O DARJ das custas iniciais deverá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça por meio do link “Emissão de DARJ”, indicando-se a unidade cartorária “Processo Judicial Eletrônico”, e anexado, juntamente com o comprovante de seu pagamento, no momento da distribuição.

Art. 32. O DARJ de custas complementares ou finais deverá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça no link “Emissão de DARJ”, informando-se o número do processo e o valor a ser pago.

Art. 33. As guias do DARJ inicial, complementar e final deverão ser conferidas pela Secretaria por meio do site do Tribunal de Justiça no link “Emissão de DARJ”, “Consulta”.

§1º Após a realização da consulta, o servidor da unidade judiciária deverá vincular o número da guia ao número do processo por meio do link “Vinculação de Guia PJe”, de acesso restrito aos magistrados e servidores das unidades judiciais.

§2º Vinculando erroneamente o número da guia ao processo, a Secretaria ou o magistrado deverá solicitar a retificação por meio de abertura de chamado técnico à Central de Serviços de Tecnologia da Informação.

Art. 34. As guias do DARJ complementar e final dos processos físicos permanecem sendo emitidas pelos Distribuidores, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 35. Os contadores judiciais devem, ao efetuar os cálculos, anexá-los aos autos eletrônicos correspondente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Art. 36. Os mandados expedidos deverão ser encaminhados eletronicamente à Central de Mandados (CEMANDO).

Parágrafo único. Recebidos os mandados, os gestores da Central de Mandados (CEMANDO) deverão distribuí-los aos oficiais de justiça de acordo com a zona de lotação.

Art. 37. Compete ao oficial de justiça imprimir o mandado e a contra-fé da inicial de até 10 páginas, e, após o seu cumprimento, promover a inserção do respectivo expediente cumprido no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

§1º As contrafés das petições iniciais que possuam mais de 10 laudas serão encaminhadas pela Secretaria, após o seu recebimento nos termos do art. 29, à Central de Mandados (CEMANDO).

§2º Após a inserção do mandado no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, o oficial de justiça deverá entregá-lo ao gestor da Central de Mandados (CEMANDO) para arquivamento na forma do art. 23.

Art. 38. As certidões dos processos distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão disponibilizadas gratuitamente no sítio do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de inconsistências ou dúvidas na emissão da certidão ou na hipótese de homônimos, deverá o interessado dirigir-se ao setor de "Antecedentes criminais".

Art. 39. Os pedidos e requerimentos de urgência, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, serão conhecidos pelo juiz natural ou, nas suas ausências eventuais, por seu substituto automático.

Parágrafo Único. Ausentes o juiz natural e os substitutos automáticos, a parte deverá se dirigir ao juiz Diretor do Foro que adotará as providências cabíveis.

Art. 40. Nos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, os pedidos e requerimentos definidos como cognoscíveis em plantão judicial serão conhecidos pelo juiz plantonista.

Art. 41. O acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe pelo usuário cadastrado será ininterrupto, sendo-lhe disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 42. A ocorrência, no último dia do prazo processual, de indisponibilidade do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe por motivo técnico superior a 30 (trinta) minutos após as 12 (doze) horas e, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas, implica na prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Parágrafo único. Não haverá prorrogação de prazo se a impossibilidade de acesso ao sistema decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

Art. 43. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação registrará no endereço eletrônico do Tribunal a ocorrência da indisponibilidade com a indicação da data e hora do seu início e do seu término.

Art. 44. Para evitar perecimento de direito, a Secretaria, devidamente autorizada pelo juiz competente ou, na sua ausência, pelo juiz Diretor do Foro, poderá receber petições e documentos em meio físico, devendo providenciar, com a assinatura digital do servidor, a respectiva digitalização e inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Art. 45. A parte terá acesso ao processo eletrônico na Secretaria da unidade judiciária, mediante identificação presencial, podendo, ainda, visualizar a movimentação processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no link "Pje-Processo Judicial Eletrônico", "Consulta Pública".

§ 1º Não serão fornecidas pela Secretaria da unidade judiciária cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§ 2º A parte poderá obter cópias digitalizadas de peças processuais, mediante o fornecimento de mídia.

Art. 46. Compete à Secretaria da unidade judiciária, de ofício, retificar no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe a qualificação das partes, a classe processual da ação e o assunto, quando for o caso.

Art. 47. Não haverá livro de registro de sentença dos processos eletrônicos.

Art. 48. O Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, situado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra, manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais (art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 49. Enquanto não instalado o módulo do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe para o 2º grau de jurisdição, a partir do despacho que ordenar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, haverá a materialização do processo eletrônico, com a impressão de todas as peças e documentos digitalizados nos autos.

Art. 50. Os casos não disciplinados na presente resolução deverão ser resolvidos pelo comitê gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco.

Art. 51. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de junho de 2014

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 30 DE MAIO DE 2014.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando o teor do Ofício nº 14/14 – GAB1VP, datado de 20 de maio de 2014, oriundo do Gabinete do 1º Vice-Presidente,

RESOLVE :

Nº 2408/14-SGP – Excluir da composição do Grupo de Trabalho para atuação no Mutirão Especial do Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau, de que tratou o Ato nº 2137/2014 – SGP, publicado no DJe do dia 13/05/2014, a servidora **Cristina Maria Vila Nova de Lima**, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 168.173-7, a partir do dia 16/05/2014.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 22 DE MAIO DE 2014.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 06/2014 – SGP, relativo à abertura de inscrições para compor o Grupo de Trabalho para atuação no Mutirão Especial do Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau, no Diário de Justiça eletrônico – DJe no dia 02 de maio de 2014;

Considerando que, apesar da republicação do supracitado Edital, no DJe do dia 06 de maio de 2014, ampliando o prazo de inscrições, não foi preenchido o quantitativo das 20 (vinte) vagas, definido no item 1.2;

Considerando que estão em tramitação no Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau cerca de 6.000 (seis mil) processos;

Considerando a primazia do interesse público, a exigir da Administração Judiciária atos concretos para redução do elevado acervo processual no âmbito do 2º Grau,

RESOLVE :

Nº 2194/14-SGP – Designar para compor o Grupo de Trabalho para atuação no Mutirão Especial do Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau, em complemento aos servidores selecionados pelo Edital nº 06/2014 – SGP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a servidora abaixo relacionada: